



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0258.3/2021

**“Inclui professores(as) de dança e outras artes em cursos livres no grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a COVID-19.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que busca incluir “professores(as) de dança e outras artes em cursos livres no grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a COVID-19”.

Da Justificação da Autora à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...]

O plano estadual define como profissionais da educação elegíveis para vacinação todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e do ensino superior.

Há fundamentos médicos e biológicos que justificam a vacinação de professores(as) que atuam nesses cursos livres, pois são profissionais que atuam de modo ativo entre os alunos(as).

Cabe lembrar ressaltar que as escolas de dança estão autorizadas a funcionar na pandemia, seguindo todos os protocolos e muitas professores(as) voltaram ao ensino presencial por necessidade de sobrevivência. Considerando que os métodos de ensino demandam uma relação presencial com seus alunos, as modalidades on-line não têm mais adeptos e o setor vem sofrendo decréscimo desde abril de 2019. Outra particularidade significativa é o modo como as aulas de dança acontecem. Diferentemente das aulas expositivas, as aulas de dança incluem a relação direta entre corpos.





Apesar de seguirem os protocolos recomendados pelas instituições médicas, o risco de contrair o Coronavírus permanece, pois passam inúmeros alunos(as) semanalmente por cada professor(a), já que as aulas de dança são, em sua maioria, coletivas em espaços fechados, com a presença de crianças, adolescentes, jovens e adultos. A vacina é a estratégia que assegura que esses(as) trabalhadores(as) não adoeçam e também não sejam vetor de contaminação. O momento requer esforço na contenção da pandemia e a vacinação desses(as) profissionais é imprescindível.  
[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve o art. 196 da CF/88, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou decisão liminar, concedida pelo Ministro Marco Aurélio, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, entendendo que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020, para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

Entretanto, em conformidade com as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>1</sup>, constatee a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando conferir precisão e clareza<sup>2</sup> à redação originalmente apresentada, pois não se trata de incluir os professores e as professoras de dança e outras artes “em cursos livres” no grupo prioritário de

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

<sup>2</sup> Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

[...]

b) usar orações concisas e objetivas;

[...]

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[...]

c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;

[...]





vacinação contra a Covid-19, mas de incluir os professores e as professoras “de cursos livres de dança e outras artes” em tal grupo prioritário.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0258.3/2021, na forma **da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator





## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0258.3/2021

O Projeto de Lei nº 0258.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0258.3/2021

Inclui os professores e as professoras de cursos livres de dança e de outras artes no grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra Covid-19.

Art. 1º Ficam incluídos os professores e as professoras de cursos livres de dança e de outras artes no grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin

